



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL Seção  
**Judiciária do Pará**  
2ª Vara Federal Cível da SJPA

SENTENÇA TIPO "A"

**PROCESSO:** 1019463-74.2023.4.01.3900

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**POLO ATIVO:** -----

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** CARLOS ROBERTO VELOSO DE AQUINO - PE27270

**POLO PASSIVO:**-----

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ----- (CPF n. -----) em face da ----- - -----, tencionando obter provimento jurisdicional que determine a nulidade dos atos administrativos que impediram o autor de ser empossado ao cargo objeto da demanda, declarando a ilegalidade do requisito previsto no edital, assegurando a ele todos os direitos inerentes ao cargo.

Aduz a exordial que o demandante se inscreveu no processo seletivo para o provimento de cargo de Professor da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico para o quadro permanente da ----- - ----- para o tema de Áudio e Tecnologia Musical, regido pelo edital n. 453, de 20 de dezembro de 2019.

Afirma que o edital previa como requisito a graduação em Engenharia de Áudio, curso que não existe.

Alega que o demandante que foi o único candidato aprovado no processo seletivo para o indigitado cargo.

Contudo, na data designada para a posse, na entrega dos documentos, foi informado que não poderia ser admitido, por não apresentar o diploma exigido no edital.

Ademais, alega que teve que pedir exoneração do cargo que ocupava anteriormente, para poder tomar posse no cargo objeto da demanda.



A petição inicial foi instruída documentos e procuração.

Decisão proferida (ID 1580248885) indeferindo o pedido de tutela de urgência, deferindo, no entanto, a gratuidade judicial.

Citada, a ----- apresentou contestação (ID 1654660482), defendendo o princípio da vinculação às regras do edital, bem como a discricionariedade da banca examinadora e a impossibilidade de o Poder Judiciário imiscuir-se no mérito do ato administrativo discricionário, pugnano pela improcedência dos pedidos.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTOS E DECISÃO.

Com efeito, não havendo necessidade de produção de outras provas além das documentais já constantes dos autos, em face da natureza da pretensão autoral, o julgamento antecipado do mérito é medida que se impõe (Art. 355 do CPC).

Cinge-se a demanda em pedido de anulação do ato administrativo que impediu a posse no cargo de Professor da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico na área de Áudio e Tecnologia Musical, assegurando sua posse no cargo e todos os direitos a ele inerentes.

Defende o demandante que a graduação exigida no certam (Engenharia de Áudio) não existe, bem como a lei e o regulamento que regem o cargo não exigem graduação específica em Engenharia de Áudio.

Pois bem. O Juízo assim se manifestou em relação ao pedido de tutela de urgência:

*"O autor estava ciente de que deveria cumprir as regras do Edital, que previu como requisitos para o cargo pleiteado a "Graduação em Música ou Engenharia de Áudio com experiência profissional no tema do concurso nos últimos 5 anos" (ID [1579485847](#), p. 16). Portanto, o diploma de Bacharel em Engenharia de Telecomunicações não consta como requisito para o cargo pleiteado. Além disso, mesmo ciente de que não é graduado em Música e tampouco em Engenharia de Áudio, que, segundo ele, é um curso que nem existe, não se insurgiu contra essa cláusula editalícia que ora pretende invalidar na presente ação.*

*Por conseguinte, o critério restou aplicado a todos os candidatos, não devendo o autor se beneficiar de uma ação judicial para suprir o descumprimento de norma do edital, sob pena de ferir os princípios da autonomia administrativa, impessoalidade e isonomia.*

*Ainda, quanto à alegação de que o curso de Engenharia de Áudio não existe, entendo que, ainda que seja o caso, a eventual nulidade de sua exclusão em nada beneficia o autor, já que restaria somente a exigência de Graduação em Música, que não foi por ele atendida."*

Como ao norte assinalado, o autor teve pleno conhecimento dos requisitos exigidos no edital para o preenchimento do cargo para o qual se inscreveu, não sendo prevista a graduação que possui (Engenharia em Telecomunicação), como um dos requisitos à habilitação, não tendo ele se insurgido contra o instrumento editalício no momento oportuno.

O edital previu como requisito para preenchimento do cargo a graduação em Engenharia de Áudio ou em Música. Ou seja, ainda que haja irregularidade na requisição de graduação em Engenharia de Áudio, que o autor afirma não existir, ainda seria possível exigir a graduação em Música, graduação esta que ao autor não possui.



Para mais, o fato de a Lei n. 12.772/2012 e a Resolução n. 4.959/2012 não preverem expressamente a graduação em Engenharia de Áudio para preenchimento do cargo não torna a pretensão autoral aceitável.

Isso porque os indigitados regramentos trazem os regramentos gerais acerca do cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, não cabendo a eles prever todas as graduações possíveis para todas as áreas de atuação dos docentes.

Tais exigências, por conta da sua especificidade, são apresentadas no próprio edital do concurso público, desde que a lei regente preveja como requisito a exigência de graduação superior.

Dessa maneira, não há que se falar em qualquer irregularidade de que a especificação da graduação tenha sido apresentada apenas no edital, por se tratar de matéria muito específica, cabendo a análise da exigência referente a cada tema do curso.

Dessa forma, não há que se falar em irregularidade da exclusão do autor do processo seletivo ora analisado, com base na ausência de comprovação de graduação na área exigida pelo certame.

Ante o exposto, ratificando a decisão que indeferiu a medida liminar, julgo improcedentes os pedidos vertidos na exordial, extinguindo o feito com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução fica suspensa em virtude da gratuidade judicial deferida nos autos.

Registre-se. Intimem-se.

Belém, 16 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

HIND G. KAYATH

Juíza Federal da 2ª Vara

